

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Concorrência Pública nº 001/2019.

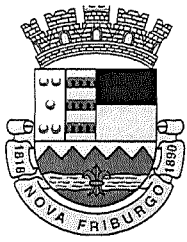
Recorrente: NOVIDADE TV LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NOVIDADE TV LTDA, em face da r. decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, na fase de proposta de preços do certame licitatório Concorrência Pública nº 001/2019, cujo objeto versa sobre **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRODUTORA E VEICULADORA DE PROGRAMAS AUDIOVISUAIS, QUE PROMOVA A CAPTAÇÃO AUDIOVISUAL, PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO TELEVISIVA DOS PROGRAMAS DA “TV CAMARA”, DIVULGADORES DAS SESSÕES E DOS TRABALHOS REALIZADOS PELO PODER LEGISLATIVO DE NOVA FRIBURGO/RJ,”**.

Em sua irrisignação, a recorrente alega que a proposta da empresa GAC merece ser desclassificada, pelas seguintes razões: **i)** a proposta ter sido endereçada para a Tomada de Preços nº 001/2019, e não para modalidade Concorrência Pública nº 001/2019, bem como por não ter apresentado custo detalhado dos serviços dos programa Sessão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Informativo TV Camara, Chamadas e Programa TV Câmara, em descumprimento ao item V.03.04 do edital, e **ii)** deixou de apresentar custos oriundos de arquivamento de programa.

Na mesma via recursal, a recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa MAV MASTER, por não apresentar o custo de arquivamento de programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Traz, ainda, nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” da peça recursal questões já enfrentadas na fase de habilitação, que estão sendo debatidas via judicial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pelas licitantes MAV MASTER e GAC.

A CPL, de posse da documentação, manteve sua decisão, fundamentando/justificando por meio de documento acostado aos autos.

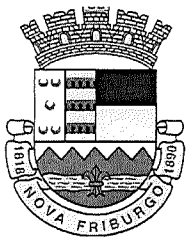
Ao final do julgamento das propostas de preços, assim restou definida a classificação:

Licitante GAC:	R\$ 298.899,22
Licitante MAV MASTER:	R\$ 369.257,37
Licitante NOVIDADE:	R\$ 453.006,61

É o breve relato, passo a decidir:

Inicialmente, com relação ao primeiro tópico afeto a empresa GAC, qual seja, não ter apresentado os custos detalhados dos serviços e fazer constar na proposta “Tomada de Preços nº 001/2019”, ao invés de “Concorrência Pública nº 001/2019”, cabe salientar que a CPL discordou de tal argumento.

No que concerne o seu formato e conteúdo, a CPL informou que a proposta de preços de fls. 636-640, apresentada pela empresa GAC, contempla exatamente o que foi exigido no edital em seu **item V.03.04**, não havendo, portanto, motivo para desclassificá-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

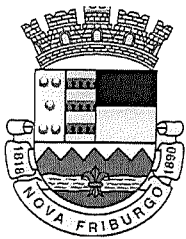
O fato de constar na proposta modalidade “Tomada de Preços nº 001/2019”, ao invés de “Concorrência Pública nº 001/2019”, isso não passa de **mero erro material**, inservível para contaminar o documento, violando a competitividade do certame.

Veja, a proposta de preço, mesmo revestida de mero erro material, atingiu rigorosamente os efeitos que se pretende produzir, estando vinculada ao certame, de forma que se deve prestigiar o caráter competitivo do certame.

Vale destacar que a CPL atentou absolutamente ao entendimento consolidado do **Eg. Tribunal de Contas da União**, já consolidou seu entendimento:

“1.7.1 - dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, **em razão da jurisprudência consolidada do TCU** (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada**, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016. 032.051/2016-6 - ACÓRDÃO Nº 342/2017

O **Eg. Superior Tribunal de Justiça**, ao analisar caso similar, já fixou precedente no sentido de que nos julgamentos dos certames licitatórios, não pode a CPL agir com rigor excessivo, afastando a competitividade, por mero erro material:



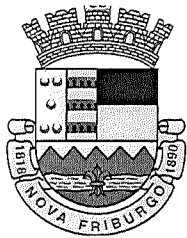
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. - A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança. MS 5866 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0048732-8

“(…) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. MS 5418 / DF - Ministro DEMÓCRITO REINALDO

Passando para o **segundo argumento** – que diz respeito tanto a empresa GAC como a licitante MAV MASTER –, que gira em torno de eventual descumprimento do **Item X.1**, do termo de referência, ao passo que não estaria planilhado nas propostas de preços de ambas as licitantes acima os custos do “Arquivamento dos Programas”, assim refutou a concorrente GAC:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“o custo das mídias referente ao material gerado pelas sessões e programas já está incluído no valor das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, informativos e outro, tendo em vista, tratar-se de menor preço global, não cabendo discussão de menor preço por item.

Destaca-se que a recorrente afirma em seu recurso que há desequilíbrio do preço das propostas, tendo em vista a não apresentação dos custos inerentes ao repasse das mídias gravadas para o acervo da Câmara Municipal, ficando evidente que a não apresentação de tais custos elucida que a recorrida ou não cumprirá a exigência de arquivamento ou prestará de forma graciosa, o que não pode ser considerado.

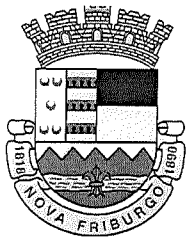
Entretanto, a recorrente discrimina o valor individualizado do referido serviço (mídia gravada) em R\$ 0,01 (um centavo).

Ora Exa, é de conhecimento geral que o referido valor sequer paga a mídia para gravação do material gerado, que hoje custa em média R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), não podendo ser levado em consideração tal argumento de desequilíbrio das propostas em relação ao referido serviço, já que a própria recorrente atribui a este o valor de R\$ 0,01 (um centavo)”

A concorrente MAV MASTER, assim impugnou o recurso em tela:

“ X – ARQUIVAMENTO DOS PROGRAMAS

O material audiovisual gerado pelas sessões e pelos programas será repassado pela empresa contratada à Câmara Municipal, dentro dos padrões



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

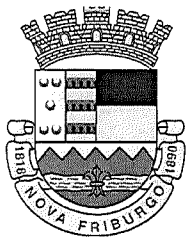
técnicos estabelecidos neste TERMO DE REFERÊNCIA, no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos após a respectiva exibição, mediante protocolo. Os custos inerentes a esta obrigação deverão constar na planilha de proposta de preços da empresa quando da sua participação no processo de contratação. **A mídia repassada fará parte do acervo do programa TV CÂMARA, cuja guarda e cuidados, inclusive em relação aos aspectos legais, serão exclusivamente de responsabilidade da Câmara Municipal de Nova Friburgo.**

Ora, Eminentes Julgadores, não cabem maiores digressões a respeito do tópico, na medida em que o texto exige a previsão do preço do referido serviço quando da apresentação da proposta, o que foi devidamente previsto pela licitante e incluído na rubrica correspondente.

Na medida em que os serviços de gravação e cópia do material audiovisual gerado incluem-se no rol daqueles realizados em ilha de edição, concomitantemente às gravações das sessões, programas, etc, não há que se falar em falta de atendimento ao item em tela.”

Veja, conforme se constata nos autos, a empresa recorrente apresentou, em sua planilha de custo, o valor de R.\$ 0,01 (um centavo) para o “Arquivo dos Programas”, sendo de fácil percepção que se trata de algo absolutamente ínfimo.

Da mesma forma, nota-se que tanto a empresa GAC como a MAV MASTER argumentaram que o custo do serviço de “Arquivo dos Programas” estaria em suas planilhas inserido no preço das gravações de sessões, programas, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não bastasse o fato do serviço de “Arquivo de Programas” ser algo flagrantemente ínfimo (já que a própria recorrente apresentou o custo de R\$ 0,01), o que não abala o equilíbrio da disputa entre os licitantes, também merece consideração o que foi justificado pelas empresas questionadas (GAC e MAV MASTER), que afirmaram, diante da natureza do serviço, que tal valor já estaria embutido nos serviços de gravação de programas, etc.

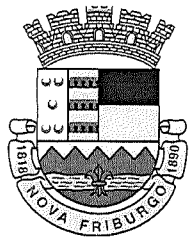
Insista-se na questão, além do valor em discussão ser algo irrisória e insignificante, as empresas recorridas afirmaram que o custo do serviço de “arquivo de programas” já está inserido em outros correlatos.

O nosso ordenamento jurídico já fixou ser irregular desclassificar proposta de preço por conta das razões apontadas neste recurso. O **Tribunal de Contas da União**, assim sedimentou:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. Acórdão 3615/2013–TCU–Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo

“41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009–P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos

Dr.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão

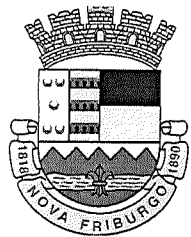
4.621/2009, da 2ª Câmara.

○ Eg. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, no mesmo sentido:

“O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.” (MS 5419, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.” [3]. [3] TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014.

OV

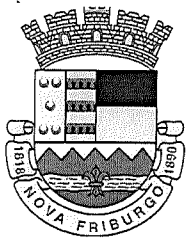


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A lição do mestre Marçal Justen Filho, também é cristalina, ao afirmar que: **“A matéria tem sido objeto de contínua manifestação do Poder Judiciário, que reiteradamente reconhece que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito. (...) Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas a questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou a razão que conduziu a adoção de certas exigências.”**¹

Assim, diante de todas as lições e precedentes acima, inobstante as empresas recorridas afirmarem que o custo de “Arquivo de Programas” está incluído nos serviços de gravação de programa, etc, também não seria crível desclassificar propostas de preços por suposta omissão de um item cujo preço, tendo como base a própria cotação da recorrente, se baliza em R.\$ 0,01 (um centavo). Se assim agisse a CPL, violaria o caráter competitivo do certame, em absoluto.

Por fim, em relação aos irresignações materializadas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” da peça recursal, ambas dizem respeito a formalidades/exigências afetas a fase de habilitação, já refutadas em decisão pretérita, que inclusive estão sendo alvo de debate via judicial, processo nº 0012784–29.2019.8.19.0037, nada tendo a prover nesta fase do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Neste sentido, conheço do recurso, e no mérito decido pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão prolatada pela CPL.

Dê-se ciência aos interessados e publicidade a esta decisão.

Nova Friburgo, 16 de outubro de 2019.


Alexandre Cruz

Presidente da CMNF